

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, do Senador Magno Malta, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*, e o Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *define como crime a facilitação da exploração de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, bem como a autorização para pagamento de crédito ou aposta relacionados ao referido jogo*.

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, do Senador Magno Malta, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*, ao qual se encontra apensado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 255, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *define como crime a facilitação da exploração de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, bem como a autorização para pagamento de crédito ou aposta relacionados ao referido jogo*.

O art. 1º do PLS nº 121, de 2008, proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou *internet* para participação em jogos ilícitos e para aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos.

A proibição estende-se a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões de pagamento emitidos no Brasil.

Para efeitos do projeto, entende-se por jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

Nos termos do art. 2º, o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativos aos gastos enumerados no art. 1º são considerados cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Na justificação da proposição, o autor afirma que seu objetivo é limitar o acesso de internautas a jogos ilícitos e a pornografia infantil.

Argumenta que a melhor forma de coibir o acesso a jogos e à pornografia infantil pela *internet* é reduzir as receitas dos sítios que oferecem o serviço, e que a medida proposta dificulta substancialmente o acesso a tais sítios.

Afirma ainda o autor que, *sendo a indústria de cartões quem detém a tecnologia para bloquear determinados pagamentos, é essa indústria que deve sofrer os prejuízos por eventuais desrespeitos à norma.*

Espera que, em razão das regras propostas, os sítios que oferecem conteúdo pornográfico envolvendo menores deixem de ser credenciados pelas empresas de cartões de pagamento, o que levaria a uma perda significativa de sua clientela.

O PLS nº 255, de 2009, tipifica como crime as seguintes condutas:

– permitir, assegurar ou facilitar a promoção ou exploração de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado a usuários em território nacional, sem autorização legal.

A pena prevista é de detenção, de um a três anos, e multa, nela também incidindo quem garante o acesso aos meios referidos a partir de qualquer localidade do território nacional;

– autorizar ou aceitar pagamento relativo à compra de créditos ou à participação em apostas de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

A pena é de detenção e, também nesse caso, é de um a três anos, e multa.

Para os efeitos desses crimes previstos, responderão penalmente, por ação ou omissão, os diretores ou responsáveis legais das pessoas jurídicas autorizadas a operar dentro do território nacional e que tenham, em caráter permanente ou eventual, uma das seguintes atividades: a) a administração e o provimento de acesso a rede de computadores, a dispositivo de comunicação ou a sistema informatizado; b) a administração de cartões de crédito ou de débito; c) a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros, em moeda nacional ou estrangeira.

Nos termos do art. 5º, considera-se:

a) "dispositivo de comunicação": o computador, o telefone celular, a televisão, o processador de dados, os instrumentos de armazenamento de dados eletrônicos ou digitais ou similares, os instrumentos de captura de dados, os receptores e os conversores de sinais de rádio ou televisão digital ou qualquer outro meio capaz de processar, armazenar, capturar ou transmitir dados utilizando-se de tecnologias magnéticas, ópticas ou qualquer outra tecnologia eletrônica ou digital ou similar;

b) "sistema informatizado": o equipamento ativo da rede de comunicação de dados com ou sem fio, a rede de telefonia fixa ou móvel, a rede de televisão, a base de dados, o programa de computador ou qualquer outro sistema capaz de processar, capturar, armazenar ou transmitir dados eletrônica ou digitalmente ou de forma equivalente;

c) "rede de computadores": os instrumentos físicos e lógicos através dos quais é possível trocar dados e informações, compartilhar recursos entre máquinas, representadas pelo conjunto de computadores, dispositivos de comunicação e sistemas informatizados que obedecem de comum acordo a um conjunto de regras, parâmetros, códigos, formatos e outras informações agrupadas em protocolos, em nível topológico local, regional, nacional ou mundial.

A autoridade judicial poderá decretar a indisponibilidade de bens e valores ou bloquear transações financeiras em conta bancária, quando houver indícios de que seu proprietário ou titular explora jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, ou que esteja incurso em qualquer dos crimes previstos no projeto.

Na justificação, seu autor argumenta:

O projeto de lei se inspira em lei recentemente aprovada nos Estados Unidos da América (*Bill 4411*), que adotou uma estratégia que merece ser trazida para o nosso ordenamento, a saber: como não é possível punir os responsáveis por sítios eletrônicos com origem em outros países que disponibilizam o jogo de azar on-line para os nossos nacionais, punimos quem permite que esses sítios sejam disponibilizados para acesso a partir do nosso território nacional. Por isso é que a lei norte-americana e o presente projeto de lei se dirigem, principalmente, aos provedores de internet, às administradoras de cartão de crédito e aos bancos. O provedor de internet não deve permitir o acesso a esses sítios, na linha do combate que hoje é feito aos sites de pornografia infantil e adolescente, e as administradores de cartão de créditos e os bancos não devem permitir que se façam pagamentos nesses sítios.

Como há outros meios eletrônicos em que o jogo de azar pode ser explorado, como televisão digital, telefone celular etc., o projeto também procura abranger essas possibilidades, assim como, em decorrência, outros responsáveis penais (operadores de telefonia, de televisão etc.).

Após a análise desta Comissão, a proposição será submetida à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e à de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

O Senador Ciro Nogueira apresentou duas emendas ao PLS nº 121, de 2008. A primeira, para suprimir o art. 2º, que trata da repetição do indébito, e a segunda, para proibir os provedores de *internet* de disponibilizar acesso à rede mundial de computadores a sítios que ofereçam material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos.

O Senador Flexa Ribeiro, designado relator da matéria nesta Comissão, apresentou relatório em que conclui pela rejeição do PLS nº 255, de 2009, e da Emenda nº 2 – CCT, e pela aprovação do PLS nº 121, de 2008, e da Emenda nº 1 – CCT, na forma de uma subemenda, e pela apresentação de três outras emendas.

II – ANÁLISE

Concordamos com o voto do relator no que diz respeito à rejeição do PLS nº 255, de 2009.

Entendemos, porém, que também o PLS nº 121, de 2008, deve ser rejeitado.

Não nos parece razoável atribuir às administradoras de cartão de crédito e às instituições financeiras as responsabilidades previstas no projeto.

Essas empresas celebram contratos com consumidores e fornecedores; com os primeiros, para autorizá-los a adquirir produtos e serviços com cartão de crédito ou débito nos estabelecimentos por elas credenciados; com os últimos, para credenciá-los a receber pagamentos dos consumidores com os cartões de sua emissão.

Assumem com os fornecedores a obrigação de pagar os valores referentes às compras feitas em seus estabelecimentos com os cartões, normalmente mediante o desconto de um percentual do valor das compras. Com relação aos consumidores, concede-lhes, normalmente, um prazo para a quitação dos valores das compras, sem acréscimos, ou lhes concede um financiamento, no caso de parcelamento.

Trata-se de contratos relacionados com operações financeiras. Não é atribuição da administradora de cartão de crédito ou da instituição financeira perquirir sobre a natureza da operação realizada entre fornecedores e consumidores por elas credenciados, como quer o projeto.

Ademais, dificilmente uma empresa que explore jogos ilícitos ou ofereça material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos o faz às claras, de forma ostensiva.

Somente um trabalho de investigação pode levar à identificação da ocorrência de operações ilícitas, atribuição estranha às atividades típicas das administradoras de cartão e instituições financeiras.

Além disso, como muitas vezes pairam dúvidas sobre a licitude de determinadas atividades, operações lícitas poderiam ser inviabilizadas por administradoras de cartão e instituições financeiras receosas das consequências do descumprimento da lei, interferindo na liberdade de contratar de fornecedores de produtos e serviços e consumidores.

Por esses motivos, em que pese a louvável intenção do autor da proposição de combater a prática de jogos ilícitos e a exploração da pornografia infantil, entendemos que o projeto não deve prosperar.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, e do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2009.

Sala da Comissão, 19/12/2012

Senador EDUARDO BRAGA
Presidente

Senador VALDIR RAUPP
Relator